

PROCESSO Nº: 171844/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ARIOVALDO

EMERENCIANO DEMORI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 469/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Indianópolis. Exercício 2012. Instrução da DCM e parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Indianópolis, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no primeiro exame das contas, mediante a Instrução nº 2047/13 (peça 23), pela irregularidade das contas pelos seguintes apontamentos:

- a) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial em atendimento ao item d.i do Modelo 1-A da Instrução Normativa nº 85/2012 deste Tribunal;
- b) Despesas Com Pessoal Redução de 1/3 Análise do 2º Semestre (Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, a despesa total com pessoal no 1º Semestre de 2012 encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro. A Entidade não reduziu o excesso em 1/3 dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou no período de apuração imediatamente posterior, em 31/12/2012.



- c) Remuneração dos Agentes Políticos Recebimento acima do valor devido (A extrapolação é decorrente do reajuste concedido no exercício de 2010 em percentual acima do permitido, mas que continuou a ser pago nos exercícios subsequentes R\$ 2.800,80 ao Sr. ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI/PREFEITO e R\$ 606,84 ao Sr. PEDRO MARTINS RUI/VICE-PREFEITO;
- d) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde (A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde);
- e) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR (O contador cadastrado junto a este Tribunal, Sr. Valdir de Moura Gonzales, não é ocupante de cargo efetivo);
- f) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social-(verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo – diferença R\$ 154.349,67)
- g) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial (Não foi juntada ao processo de prestação de contas a Lei que instituiu a forma de amortização do déficit conforme demonstrado no cálculo atuarial);

Considerando as irregularidades descritas, a DCM entendeu necessária a aplicação de sanções ao Responsável, sendo que as multas originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º, multas em razão:

- a) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial (Multa LCE. 113/2005 art. 87, III, §4°.);
- b) Despesas Com Pessoal Redução de 1/3 Análise do 2º
 Semestre. (Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º);
- c) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR (Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4°);
- d) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4°);



- e) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.(Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4°);
- f) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 TCE/PR.(Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4°.);
- g) Remuneração dos Agentes Políticos Recebimento acima do valor devido.(Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano art. 89, VI, § 2°);

Instado o interessado a se manifestar, através do Ofício nº 3634/13 – 3635/13 – 3636/13- DP (peças 26 a 28), que oportunizaram o contraditório e ampla defesa, o Interessado, através do protocolo nº 449869/13 (peça 29) e 489569/13 (peça 37), apresentou defesa e documentos diversos.

Através da Instrução nº 3464/13 (peça 53) a Diretoria de Contas Municipais analisou a documentação juntada e a argumentação do Prefeito e opinou por manter a irregularidade das contas, visto que, os documentos não sanaram as seguintes irregularidade:

- a) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial em atendimento ao Instrução Normativa nº 85/2012 deste Tribunal;
- O balanço patrimonial foi encaminhado, porém o mesmo foi considerado nulo, visto que o mesmo não continha as assinaturas dos responsáveis, Prefeito Municipal, Controlador Interno e Contador.
- b) Despesas Com Pessoal Redução de 1/3 Análise do 2º Semestre.

Não ficou comprovada a redução das despesas. Portanto, permanece a irregularidade apontada na instrução nº 2047/13 (página nº 15, peça 23).

c) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; (A extrapolação é decorrente do reajuste concedido no exercício de 2010 em percentual acima do permitido, mas que continuou a ser pago nos exercícios subsequentes – R\$ 2.800,80 ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori,



prefeito, e R\$ 606,84 ao Sr. Pedro Martins Rui/Vice-Prefeito. Não houve edição de Lei para instituir reajustes para o período de 2010 a dezembro de 2012.

d) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.

Nas páginas 01 a 03 da peça processual nº 51 verifica-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado pela entidade devidamente assinado e identificado pelos seus membros. No entanto, também, se verifica a falta de assinaturas dos representantes da Pastoral da Criança e da APAE-Escola de Ed. Esp. Criança Esperança. Portanto, em função da falta dessas assinaturas mencionadas, permanece a irregularidade apontada na instrução nº 2047/13 (página 27, peça 23).

e) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR (O contador cadastrado junto a este Tribunal, Sr. Valdir de Moura Gonzales, não é ocupante de cargo efetivo);

Em vista de que a entidade não adotou nenhuma medida concreta para sanar a anomalia apontada até a apresentação deste contraditório, considerase mantida a irregularidade.

 f) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo – diferença R\$ 154.349,67);

Diante das justificativas encaminhadas pelo responsável, além de consulta ao SIM-AM, demonstradas abaixo, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Indianópolis fez aportes no exercício de 2012 para a cobertura do déficit atuarial. No entanto, verifica-se que os valores recolhidos ficaram abaixo do devido, conforme reconhecido pela própria entidade (página 09, peça 52). Portanto, em função da diferença a repassar pela Prefeitura Municipal de Indianópolis ao Fundo de Previdência do Município no valor de R\$ 28.885,90 permanece a irregularidade apontada na instrução nº 2047/13 (página 29, peça 23).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13852/13 (peça 54), acompanha o entendimento da DCM, opinando pela desaprovação das contas e aplicação de multa aos responsáveis em face das restrições apontadas pela DCM.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Indianópolis, relativas ao exercício de 2012, haja vista, que conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, apresentou inúmeras irregularidades.

Do exposto, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3464/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13852/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica e do art. 217-A, § 1º do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Município de Indianópolis, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, CPF 172.259.579-53, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial em atendimento a Instrução Normativa nº 85/2012 deste Tribunal;
- b) Despesas Com Pessoal Redução de 1/3 Análise do 2º Semestre.
- c) Remuneração dos Agentes Políticos Recebimento acima do valor devido:
- d) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.
- e) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR.



f) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Aplico a multa prevista no art. 87, § 4°, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), para cada um dos itens irregulares e, quanto à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, além da multa prevista art. 87, § 4°, aplico a multa proporcional ao dano, nos termos art. 89, § 1°, VI, da Lei Orgânica do TCE, no percentual de 10%, a ser apurado pela Diretoria de Execuções (DEX).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, arquivo e comunicação do julgamento à Câmara de Vereadores.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Município de Indianópolis, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, CPF 172.259.579-53, em razão das seguintes irregularidades: (i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial em atendimento a Instrução Normativa nº 85/2012 deste Tribunal; (ii) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre; (iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; (iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; (v) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR; (vi) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), para cada



um dos itens irregulares e, quanto à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, além da multa prevista art. 87, § 4°;

III- Aplicar a multa proporcional ao dano, nos termos art. 89, § 1°, VI, da Lei Orgânica do TCE, no percentual de 10%, a ser apurado pela Diretoria de Execuções (DEX);

IV- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, arquivo e comunicação do julgamento à Câmara de Vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente